



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Para dar maior transparência ao processo licitatório, divulgo a resposta ao pedido de Impugnação recebido por e-mail da **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, para o Pregão 90014-2024:

Após a análise da legislação e do Termo de Referência do pregão 90014/2024 pela unidade requisitante:

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA:

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

Pregão Eletrônico nº 90014/2024

Objeto: aquisição de eletrodomésticos e eletroportáteis em geral, nos termos da tabela constante no Anexo III do Termo de Referência.

Impugnante: **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**

CNPJ nº: 21.971.041/0001-03

1. DOS FATOS

Em 16 de agosto de 2024 foi recebido no setor de licitações da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) o pedido de impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 90014/2024, pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.971.041/0001-03**.

1.1. Das alegações apresentadas pela empresa

A empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, apresentou impugnação ao Edital motivado em suposta irregularidade na descrição, não exigência legal e inexecuibilidade do preço de referência do item 12 do certame: Balança Digital Portátil.

Em relação ao não atendimento da legislação afirma a empresa:

BALANÇA DIGITAL PORTÁTIL, PLATAFORMA EM VIDRO TEMPERADO - COM CAPACIDADE PARA ATÉ 150 KG REF 135,15

As especificações estabelecidas no edital “teoricamente” traduzem uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.

As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial..

Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!

Alega a empresa que decorrente da não exigência do Certificado do IMETRO o preço estimado é inexecutável. Assim se manifesta:

Assim, a especificação e estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas do edital e Administração, o valor estimado não é condizente e fica aquém aos custos do produto, sendo que não existe no mercado NENHUMA BALANÇA PORTATIL PARA PESAGEM DE PESSOAS CERTIFICADA PELO INMETRO que apresente o valor acima orçado. A Estimativa foi feita com base em uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.

Por fim, após 23 páginas de argumentação, conclui com os seguintes pedidos:

DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Seja realizada alteração no descritivo **PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDICÇÃO (BALANÇAS) A EXIGIENCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO E/OU APROVADO INMETRO**, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;
3. **Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível(conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, a fim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;**
4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior **conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21 para que analise e decida em última Instância**, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

1.2 DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR REQUISITANTE E TÉCNICO

A Comissão de licitação solicitou manifestação do setor requisitante do item 12: Balança Digital Portátil, que assim se manifestou:

Em resposta ao pedido de impugnação impetrado pelo fornecedor KCR Equipamentos, fazemos as seguintes considerações:

Não somos favoráveis ao pedido de impugnação do item 12 – balança digital. Embora a especificação técnica do item não mencione explicitamente a exigência de certificação no INMETRO (Selo INMETRO), o edital e seus anexos preveem que “a solução deve observar os padrões de qualidade do INMETRO, ABNT e ANVISA, conforme o caso”. Portanto, os itens a serem adquiridos deverão estar de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Quanto à alegação de que “as especificações estabelecidas no edital teoricamente traduzem uma balança de uso doméstico/residencial, sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto”, é importante destacar que a adequação do material depende do fim a que se destina. Conforme informado pelo setor requisitante, a balança digital se destina ao laboratório de pedagogia – sala da brinquedoteca. Ela será utilizada para proporcionar diferentes experiências educacionais, que, comparadas a outras, potencializam as aprendizagens no âmbito da matemática, das medidas e da compreensão de uma educação matemática mais elaborada. Esse uso específico contribui significativamente para a formação inicial e continuada de professores e crianças.

Em relação à alegação de inexequibilidade do preço, uma pesquisa rápida em sites confiáveis indica que essa informação não procede. Além disso, é importante enfatizar que a especificação técnica

apresentada no edital foi elaborada com base nas necessidades pedagógicas do laboratório de pedagogia, especificamente para a sala da brinquedoteca. A balança digital foi escolhida para atender a objetivos educacionais, como a exploração de conceitos matemáticos e a prática de medições, fundamentais para o desenvolvimento de atividades lúdico-educativas. Dessa forma, a escolha do equipamento se justifica plenamente no contexto de uso proposto.

Adicionalmente, ao considerar o uso educacional e pedagógico da balança, é evidente que o equipamento não se destina a atividades que exijam precisão extrema ou certificações específicas voltadas para ambientes clínicos ou industriais. O foco aqui é a acessibilidade e a adequação do equipamento às atividades de ensino. Portanto, a preocupação levantada quanto à destinação do uso da balança como um produto estritamente doméstico/residencial não se aplica ao contexto em questão.

Finalmente, reforçamos que o processo de aquisição foi conduzido de forma rigorosa, embasado em uma pesquisa de mercado detalhada, visando garantir que os valores orçados estejam em consonância com os preços praticados no mercado. A verificação realizada em fontes confiáveis demonstrou que o valor proposto para a balança digital está dentro do esperado para o tipo de equipamento solicitado.

Com base nas informações apresentadas, reafirmamos que a aquisição da balança digital, conforme especificado no edital, atende às necessidades pedagógicas do setor requisitante, respeita as normas técnicas pertinentes e está de acordo com os valores de mercado. Diante disso, rejeitamos o pedido de impugnação do item 12.

1.3. DA PORTARIA Nº 157, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

Transcrevo abaixo o § 1º do Art. 1º da Portaria nº 157, de 31 de março de 2022, que trata do tema:

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

- a) determinação da massa para transações comerciais;
- b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;
- c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;
- d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.
- e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;
- f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;
- g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a impugnante ter fundamentado todo seu pedido, o mesmo, concentra-se na situação da aquisição de balança com a finalidade de uso, nos casos previstos no § 1º do Art. 1º da Portaria nº 157, de 31 de março de 2022.

Conforme exposto na manifestação do setor requisitante, a finalidade é o uso em “laboratório de pedagogia – sala da brinquedoteca”. Ela será utilizada para proporcionar diferentes experiências educacionais, que, comparadas a outras, potencializam as aprendizagens no âmbito da matemática, das medidas e da compreensão de uma educação matemática mais elaborada” e mais tem como objetivo a “formação inicial e continuada de professores e crianças”.

Uma vez que, a necessidade e a finalidade que o produto está sendo adquirido estão atendido no produto descrito no Termo de Referência e mais, o mesmo não se enquadra, nas necessidades determinadas pelo § 1º do Art. 1º da Portaria nº 157, de 31 de março de 2022, outra decisão, que não a rejeição da impugnação, implicará no ferimento do princípio da economicidade, pois levaria ao retardamento do processo e a aquisição de um produto mais caro e desnecessário para as necessidades que está sendo adquirido.

Quanto ao pedido de inexequibilidade fundamentava-se na argumentação da descrição do item. Com a comprovação que não existe erro na descrição do item e o orçamento está de acordo com o descrito, restasse comprovado que o preço estimado está de acordo com a legislação vigente.

3. DA DECISÃO

Portanto, conforme os argumentos anteriormente apresentados, e considerando que esta Universidade Federal não vislumbra irregularidades na licitação em curso, julgamos **totalmente improcedente** a impugnação interposta ao Pregão Eletrônico nº 90014/2024, pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.971.041/0001-03**.

Informo que é possível acessar os documentos no formato PDF na íntegra no site:

<https://www.uffs.edu.br/UFFS/atos-normativos/pregao/sucl/2024-90014>

Atenciosamente

Tomé Coletti,

Pregoeiro.